



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

S1
B

AO

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REGIONAL DE SETE LAGOAS/MG
Rua Zoroastro Passos, 30, 2º andar, Centro, em Sete Lagoas, MG - CEP 35.700-017

PROCESSO 020000002372/19
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87497/2019

CITYGUSA SIDERURGIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo único do artigo 114 da Lei 20.922/13 c/c artigo 66 do Decreto 47.383/2018, apresentar **RECURSO**, na certeza de que a autoridade *ad quem*, haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica, a decisão foi publicada em 20.05.2020, assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso começa a fluir no primeiro dia útil após 30.06.2020, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 47.890/20 (com redação alterada pelo art. 1º do Decreto 47.966/2020), ou seja, no dia **01/07/2020**, findando-se em **30/07/2020**, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

1.2. SOBRE O PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DO RECURSO - ART. 68, VI, DO DECRETO 47.383/18

Determina o artigo 68 do Decreto 47.383/18, que:

Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V - em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

O caso em tela é de multa em valor inferior a 1.661 UFEMG's, portanto, a análise do recurso independe do pagamento da taxa.

1.3. SOBRE AS INTIMAÇÕES

Requer que as intimações e decisões quanto a este processo, sejam feitas, sob pena de nulidade, na pessoa de seu procurador, o **Dr. Mauro Luiz R S Araujo**, no endereço da Rua Guajajaras, n.º 40, sala 803, Centro, em Belo Horizonte, MG - CEP 30.180-910 - TEL. 31.3217.0600.



52
B

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A empresa foi autuada porque teria:

- 1- Prestado conta ou devolvido documento de controle GCA's, fora do prazo estabelecido."
- 2- "Deixado de prestar contas da Guia de Controle ambiental (GCA 6226689)."

Em sua defesa vestibular, a recorrente alegou perante o Diretor Geral do IEF, em síntese que :

- Preliminar de nulidade do auto de infração em vista de ausência descrição dos fatos (e de auto de fiscalização), indicando qual(is) GCA('s) foi prestada conta fora do prazo, qual prazo deveria ser prestado contas e quando foi prestado contas;
- No mérito, indicou que não teria prestado contas fora do prazo de GCA's e que devolveu a GCA 6226689.

Sua defesa foi parcialmente conhecida, para cancelar a multa descrita no código 348, sendo mantida a multa descrita no código 347 - prestar conta de GCA fora do prazo estabelecido.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Deverá ser reformada a Decisão proferida de forma extremamente minimalista e perfunctória, sem fazer análise de quaisquer das teses de nulidade do auto de infração ou do pedido de acesso à prova recolhida e dá base ao auto de infração.

Portanto, ao deixar de analisar fatos narrados e pedidos lícitos e justificados de formação de prova, não se pode trata a decisão como "fundamentada", devendo, pois ser considerada NULA, pois a decisão recorrida não preenche os requisitos legais para ser considerada válida.

3.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A RECORRENTE alegou que o auto de infração é NULO por não trazer em seu bojo a descrição cara dos fatos pelos quais estava sendo autuada.

Por sua vez, a análise recursal indicou que :

"Importante pontuar que para emissão desse auto de infração, procedeu-se a devida consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), conforme pode ser verificado no Anexo II - Parecer (fls. 04 a 06). Salienta-se que a empresa autuada tem acesso ao SIAM para efetuar a prestação de contas dos documentos de controle ambiental (GCA's). Dessa forma a tese da defesa de que a mesma tenha sido prejudicada por não saber quais GCA's não teriam sido prestadas conta fora do prazo, não merece prosperar."

Com a devida venia, indicar que a autuada sabe quais as GCA's foram prestadas contas forma do prazo não coaduna com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, que devem prevalecer em qualquer ato serviço público.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

53
B

Por sua vez, o artigo 5º, I, III, VI, VII da Lei 14.814/02 (de observância obrigatória) determina que "em processo administrativo serão observados os critérios de (I) atuação conforme a lei e o direito; (III) - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade; (VI) - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo; e (VII) - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas.

O Decreto 47.383/18, e, seu artigo 56, III, determina com forte raízes nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, eficiência, descritos na Lei 14.184/02, que devem prevalecer em qualquer ato serviço público, que verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, devendo conter, o fato constitutivo da infração, portanto, a descrição pormenorizada dos fatos não pode ser entendida como um mero "favor" do fiscal atuante, razão pela qual, o ato é NULO por não conter elementos mínimos.

Não basta dizer que a recorrente deveria procurar dentro do Sistema SIAM, qual(is) GCA('s) foi prestado conta fora do prazo, qual prazo deveria prestar contas, etc., pois isto DEVERIA estar devidamente descrito no campo 6 do auto de infração, esta informação deve ser dada no ato da lavratura do auto de infração, razão pela qual, contém vício insanável.

Nesta mesa linha de ausência do devido processo legal, importa ainda salientar que o fiscal atuante também não encaminhou o citado Anexo II - Parecer (fls. 04 a 06), que serve de base a decisão, razão pela qual, mais uma vez, cumpre ressaltar o desrespeito aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência, que revestiu o ato.

3.2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL ATUANTE

A RECORRENTE alegou ainda que o fiscal era incompetente para lavrar o auto de infração, ante a ausência de ato específico de designação e credenciamento para tanto.

Neste mister, a análise recursal determinou que:

"Salienta-se, também, que o agente atuante, servidor efetivo do Instituto Estadual de Florestal (sic), na qualidade de Analista Ambiental, tenha(sic) competência legal e técnica para lavrar auto de infração pelo IEF, bem como aplicar penalidades pecuniárias, derrubando outra tese da defesa."

Rogata venia, não basta que o fiscal seja "funcionário efetivo do órgão", como afirma a decisão, isto porque a regra contida no § único do artigo 48º do Decreto 47.383/2018, não deixa margens a outro entendimento, PORTANTO, o Presidente do IEF DEVE credenciar o servidor para realizar fiscalização e aplicação de sanções nos autos de infração lavrados pelo órgão:

Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de atuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, que:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

NULO o AUTO DE INFRAÇÃO, por derivar se agente que foi "credenciado" em ato específico, neste sentido

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 - Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).

1.2.1 MÉRITO

Com a devida vênia, a decisão a quo, analisou perfunctoriamente, as teses de defesa.

Mesmo verificando o Sistema SIAM, não existem GCA's com prestação fora do prazo, uma vez que analisando as datas retiradas, todas as Guias foram prestada na forma e prazos previstos na Lei 14.184/2002, artigo 59, uma vez que prazos (seja ele de qualquer natureza - norma geral) só começa a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado (no caso emissão da GCA), excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, contudo, (§ 1º), considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Assim, insiste que não existem quaisquer GCA's cujos prazos foram desrespeitados na Resolução SEMAD/IEF nº 2248/14, combinado com artigo 59, § 1º, da Lei 14.184/2002.

1. DOS PEDIDOS

Assim, deverá ser reformada a Decisão sendo reconhecidas as nulidades do auto de infração por vícios insanáveis descritos, e no mérito, não houve atraso de prestação de contas.

Termos em que, pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 16 de junho de 2020.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG. 50.794